



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

ASSUNTO:

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Araruama (PERT-AR) (DESAFOÇA ARARUAMENSE)

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei N°: 49 de 13 de Setembro de 2023

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>26 / 09 / 23</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



PREFEITURA
ARARUAMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 13 de setembro de 2023.

Mensagem nº: 023/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3156
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 13/09/2023
Ass.: Chiquinho

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Programa Especial de Regularização tributária de Araruama (PERT-AR) – (DESAFOGA ARARUAMENSE).”**

O projeto em questão possui o objetivo de promover a regularização dos débitos, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até de 31 de dezembro de 2023.

O projeto de Lei em questão visa a incentivar os contribuintes a regularizarem os débitos junto à Prefeitura e conseqüentemente aumentar a arrecadação do Município de Araruama.

Com estes esclarecimentos, esperamos que essa Casa de Leis aprove o Projeto de Lei ora encaminhado, para o qual solicitamos apreciação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA

“Lívia de Chiquinho”

PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 26/09/23

Presidente

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 26/09/23



Câmara Municipal de Araruama
Instituída em 1964
De Próxima Sessão
Encaminha-se às Comissões
Em 14/09/23
Em _____
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 49 DE 13 DE setembro 2023.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3156
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 13/09/2023
Ass.: _____

Institui o Programa Especial de Regularização tributária de Araruama (PERT-AR) (DESAFOGA ARARUAMENSE)

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado o Rio de Janeiro, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARUAMA- DESAFOGA ARARUAMENSE

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária denominado "DESAFOGA ARARUAMENSE" na cidade de Araruama, destinado a promover a regularização dos débitos, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, observadas as seguintes condições:

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Programa DESAFOGA ARARUAMENSE em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE os débitos referentes a:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - saídos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

§ 3º O Programa DESAFOGA ARARUAMENSE será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, antes da fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 2º O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA



§ 3º Os créditos tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a autorização para emissão de guias de pagamento referente às parcelas.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda não ajuizados, incidirão custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme lei vigente.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

Parágrafo único. Redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, de ofício ou isoladas.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei, em parcela única ou conforme dispõe o art. 386-B do Código Tributário Municipal de Araruama.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA



ARARUAMENSE, e, o vencimento das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento deste saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa Desafoga Araruamense;
- VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA



adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º A exclusão do contribuinte do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE acarretará na não aceitação do contribuinte excluído em qualquer novo programa de regularização, e/ou parcelamento tributário durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

§ 3º O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PREFEITURA DO MUNICIPAL DE ARARUAMA aos XX de XXXX de 2023.

Lívia Bello

PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROC.: 3156/2023

FLs: 07 JP

Rubrica: _____

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei 49 de 13 de setembro de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 18 de setembro de 2023.

José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA

Patricia R. da Conceição
Secretária das Comissões
Permanentes
01.3111.05.00058

2023 - 2024



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/173/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARUAMA (PERT-AR) (DESAFOGA ARARUAMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PLC) nº 10/2023 cuja ementa diz: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É o relatório. Passo ao Parecer.

Primeiramente OPINAMOS, s.m.j, pela apensação da mensagem 26/2023 ao presente processo ou juntada de cópia da planilha nela constante aos presente autos.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e III da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal. Desta forma, temos que a proposição é ilegal no aspecto formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 49/2023**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de setembro de 2023.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3311
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 25/09/2023
Ass.: elhi

PROCESSO
/2023
Fls.

Ao

GABIN

Após análise do relatório da Secretaria de Fazenda em anexo haverá uma perda de 22,66%, sendo o mesmo compensado na reforma do código que resultara em um crescimento de 30,64 assim viabilizando o Desafoga Araruama.

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista não causará um impacto no exercício corrente, referente a receita prevista Sendo assim não haverá impacto nos próximos anos.

Declaro, para os devidos fins, que todos os fatos estão previstos na Lei Orçamentária.

Em, 22/09/2023

FABIO LESSA TINOCC
SECRETÁRIO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento

REFORMA CÓDIGO IPTU

IPTU ATUAL	IPTU PROGRESSIVO
R\$78.231.621,91	R\$102.204.603,61

30,64%

DESAFOGA ARARUAMENSE

VALOR ABERTO	MULTA	JUROS	CORREÇÃO	TOTAL
R\$440.325.713,24	R\$113.759.107,60	R\$684.427.092,46	R\$220.540.157,37	R\$1.459.052.071,67

OPÇÃO PARCELAMENTO

100%	-50%	-60%	100%	TOTAL
R\$440.325.713,24	R\$56.879.553,80	R\$410.656.255,48	R\$220.540.157,37	R\$1.128.401.679,89
			PERDA	R\$330.650.391,78

22,66%

Câmara Municipal de Araruama
 Protocolo sob o nº 3311
 Livro nº _____ Fls. nº _____
 Em 25/09/2023
 Ass.: [Assinatura]

FABIO LESSA JUNCO
 SUBSECRETÁRIO
 1111

MILCU AUGUSTO M. BRAGA
 Secretário da Fazenda
 Mat. 9940140-7



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3213
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 26/09/2023
Ass.: [assinatura]

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 49 de 13 de setembro de 2023, de Autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Araruama (PERT-AR) (DESAFOCA ARARUAMENSE).

Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 26 de setembro de 2023.

[Múltiplas assinaturas manuscritas em azul]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3301

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 25 de 09 de 2023

Ass: _____

As Comissões acima reuniram-se para apreciar o PROJETO DE LEI Nº 49, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARUAMA (PERT-AR) (DESAFOCA ARARUAMENSE).

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões, ser o referido Projeto de extrema relevância para a população de Araruama, tendo em vista que objetiva promover a regularização dos débitos decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive para os inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos, até 31 de dezembro de 2023.

Desta forma, o mesmo visa também, incentivar os contribuintes a regularizarem os débitos junto a Prefeitura e conseqüentemente, contribuírem para arrecadação do município.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2023.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

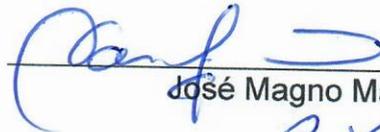
Protocolo sob o nº 3001

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 25 / 09 / 25

Ass.: _____

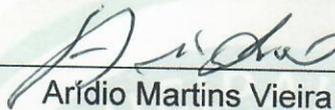
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



José Magno Martins

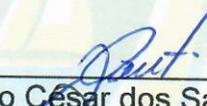


Walmir de Oliveira Belchior



Arídio Martins Vieira Filho

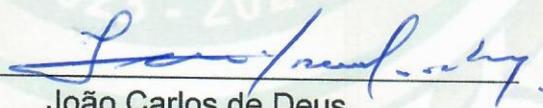
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Júlio César dos Santos Coutinho



Diego Fernandes da Silva



João Carlos de Deus



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 49 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARARUAMA (PERT-AR) – (DESAFOGA ARARUAMENSE).

(Projeto de Lei nº 49, de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE
ARARUAMA- DESAFOGA ARARUAMENSE

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária denominado “DESAFOGA ARARUAMENSE” na cidade de Araruama, destinado a promover a regularização dos débitos, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, observadas as seguintes condições:

§ 1º. Os interessados poderão aderir ao Programa DESAFOGA ARARUAMENSE em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º. Não poderão ser incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE os débitos referentes a:

I - obrigações de natureza contratual;

II - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

§ 3º. O Programa DESAFOGA ARARUAMENSE será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, antes da fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 2º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§ 2º. Poderão ser incluídos os créditos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



§ 3º. Os créditos tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no Programa, observado o disposto no art. 1º desta lei.

§ 4º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a autorização para emissão de guias de pagamento referente às parcelas.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º . Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda não ajuizados, incidirão custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme lei vigente.

§ 2º. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

Parágrafo único. Redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, de ofício ou isoladas.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei, em parcela única ou conforme dispõe o art. 386-B do Código Tributário Municipal de Araruama.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, e, o vencimento das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º. As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento deste saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa Desafoga Araruamense;
- VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



§ 1º. A exclusão do contribuinte do programa Programa DESAFOGA ARARUAMENSE implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º. A exclusão do contribuinte do Programa DESAFOGA ARARUAMENSE acarretará na não aceitação do contribuinte excluído em qualquer novo programa de regularização, e/ou parcelamento tributário durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE.

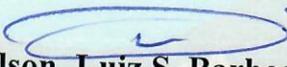
§ 3º. O ingresso no Programa DESAFOGA ARARUAMENSE não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Presidente, 27 de setembro de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente